

## PARECER N.º 106/CITE/2009

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ..., nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicável por força do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro  
Processo n.º 579 – DL/2009

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 3 de Agosto de 2009, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de ..., relativamente à trabalhadora lactante ..., que exerce funções na Câmara Municipal de ...
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de dois processos disciplinares instaurados à trabalhadora arguida, respectivamente, em 18 de Fevereiro de 2009 e 14 de Abril de 2009 (a fls. 1 do processo disciplinar principal e a fls.1 do processo apenso).
- 1.3. O processo disciplinar principal foi instaurado com base na participação disciplinar apresentada pelo Chefe de Divisão de Higiene Pública, Eng. ..., da qual constam as acusações imputadas à arguida na nota de culpa que lhe foi notificada, em 30 de Março de 2009 (a fls. 1 a 6 e 106 do processo apenso).  
O segundo processo disciplinar foi instaurado com base na participação disciplinar apresentada também pelo Chefe de Divisão de Higiene Pública, Eng. ..., da qual constam as acusações imputadas à arguida na nota de culpa que lhe foi notificada, em 22 de Maio de 2009 (a fls. 1 a 3 e 34 do processo apenso).  
O segundo processo disciplinar instaurado contra a arguida, foi apenso ao processo principal, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, por despacho do Instrutor do processo, de 28 de Abril de 2009 (a fls. 17 do processo apenso).  
No decurso da instrução do processo principal, que se iniciou em 6 de Março de 2009 (a fls.81), foi junto ao processo fotocópia do ofício remetido, em 3 de Março de 2009, ao Delegado do Ministério Público do Tribunal Judicial da Comarca de ..., do qual consta ter sido enviada cópia da informação elaborada pelo Eng.º ..., relativamente aos factos

alegadamente praticados pela trabalhadora arguida, para efeitos de denúncia, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do Código do Processo Penal.

No decurso da referida fase, foi ainda junto ao processo informação da trabalhadora, datada de 18 de Fevereiro de 2009, na qual confessa ter recebido dinheiro dos feirantes a que respeitam os documentos constam a fls. 66 a 73, cópia da carta dirigida ao Vereador ... pela arguida, na qual assume ter recebido dinheiro de feirantes e carimbado facturas, e que iria repor a quantia de 430,90€ naquela semana (a fls. 75), e carta dirigida ao Eng. ... pela arguida, na qual assume que os titulares das facturas a fls. 77 a 80 lhe confiaram o dinheiro para pagamento e que colocou o carimbo nas respectivas facturas (a fls. 76).

Durante a fase de instrução, foi também junto ao processo certificado do registo disciplinar da arguida e foram ouvidas as testemunhas ..., ... (funcionária da Câmara), a trabalhadora e uma testemunha indicada na defesa.

- A testemunha ... referiu que elaborou a informação, datada de 16 de Fevereiro de 2009, e que os documentos constantes a fls. 8 a 80 lhe foram entregues pela trabalhadora arguida (cfr. fls. 85 do processo principal).
- A testemunha ... (funcionária da autarquia) referiu que, em meados de 2008, enviou diversos postais a feirantes que figuravam na contabilidade como devedores de facturas, a exigir-lhes o pagamento em atraso, e que dois feirantes apresentaram requerimentos a declarar que já tinham pago parte da dívida e outros declararam verbalmente que tinham pago facturas à trabalhadora, tendo dado conhecimento sobre tal ao Eng. ... (cfr. fls. 94).
- A trabalhadora arguida referiu que conhecia os factos que lhe são imputados e os documentos constantes a fls. 8 a 64, que lhe foram expostos pelo Eng. ..., e que era da sua autoria a informação a fls. 65, à qual anexou os documentos constantes a fls. 66 a 74.

A trabalhadora referiu ainda que era da sua autoria o texto e a assinatura constante a fls. 75 e a informação a fls. 76, que elaborou a pedido do referido superior hierárquico, que era quem tinha na posse os documentos constantes a fls. 77 a 80 (a fls. 96).

A trabalhadora salientou ainda que já tinha reposto quase na totalidade as quantias recebidas de feirantes e que se encontrava em dívida o pagamento de 185,70€ correspondente ao constante do documentos a fls. 11, mas que iria proceder ao seu pagamento, naquela data (cfr. fls. 96).

- A testemunha ... (testemunha indicada pela arguida na sua defesa) referiu que conhecia os documentos indicados no artigo 1.º da resposta à nota de culpa, pelo facto de ter sido ela a remeter aos feirantes em referência os “avisos de dívida”, embora não pudesse precisar as datas em que os teria recebido nos serviços, mas que

lhes foram apresentados durante o ano de 2007, e que recebera os documentos relativos aos feirantes ... e ..., durante o ano de 2008 (cfr. fls. 114).

- 1.4.** Em 21 de Abril de 2009, foi dado início à instrução do processo apenso (a fls. 24), tendo sido junto ao processo uma carta elaborada pela cliente ..., datada de 15 de Abril de 2009, da qual consta que a arguida informou a cliente que o seu pedido de pagamento da dívida a prestações seria indeferido pelo vereador responsável e que de acordo com o plano acordado com a trabalhadora, a cliente tinha procedido a entregas em dinheiro pessoalmente à arguida e tinha efectuado transferências para a conta indicada pela arguida, para além de também ter deixado verbas endereçadas à arguida na Sapataria ... (a fls. 5).

No decurso da instrução, foi ainda junto ao processo cópia de talões emitidos pelo multibanco, do quais constam as datas de envio de montantes para a conta da arguida ..., bem como cópia de outra carta dirigida pela cliente ... ao Vereador ..., datada de 15 de Abril de 2009, da qual constam novamente os factos relatados pela feirante, certificado de registo disciplinar da arguida, cópia do ofício a remeter ao Procurador Adjunto do Ministério Público no Tribunal da Comarca de ... a informação elaborada pelo Eng. ..., para efeitos de denúncia (a fls. 6 a 8).

Ainda no decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas ... e ..., e foram convocadas para depor a cliente ... e o marido, que não chegaram a ser ouvidas, pelo facto de terem pretendido prestar depoimento em conjunto e o instrutor do processo se ter recusado a tal ( a fls. 22), para além de ter sido designado dia para audição da arguida, que não compareceu e informou telefonicamente que não pretendia prestar declarações ( a fls. 22 e 23).

- A testemunha ... referiu que elaborou a informação, datada de 16 de Abril de 2009, a qual anexou a documentação constante a fls. 4 a 13 do processo apenso (a fls.16).
- A testemunha ... (encarregado de mercados e feiras da autarquia) referiu que, há cerca de um ano, o marido da cliente ... o informou que tinha efectuado pagamentos directamente à arguida e tinha deixado importâncias dentro de envelope endereçadas à arguida, na Sapataria ..., e que se encontrava em dívida o montante de cerca de cento e poucos euros, embora não possuísse documentos comprovativos da entrega das verbas à arguida.

Mais salientou que estava indicado como testemunha no auto de notícia n.º 13/2009, constante a fls. 11, que fora levantado à cliente ..., sendo tais factos do conhecimento dos seus dois colegas (a fls. 24).

- 1.5.** A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de assistente técnico, foi nomeada para integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de ..., em 2 de Setembro de 2005 (cfr. fls. 92), tendo o seu vínculo se convertido em contrato de trabalho em funções públicas, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- 1.6.** A acusação deduzida no processo principal (a fls. 19 a 22, e constante da nota de culpa recebida pela trabalhadora em 30 de Março de 2009), refere-se ao seguinte:
- 1.6.1.** No âmbito das buscas efectuadas ao sistema de controlo interno de dívidas de feirantes à Câmara Municipal de ..., provenientes da ocupação de lugares de venda ao público, os responsáveis da Divisão de Abastecimento ao Público verificaram, durante o ano de 2008, a existência de facturas em atraso, que foram objecto de notificação aos seus titulares, para regularização dos pagamentos (artigo 1.º).
- 1.6.2.** Na sequência das referidas diligências, foi apurado que:
- **à feirante ..., L.<sup>da</sup>**, fora enviado em 24 de Setembro de 2008 um “aviso em dívida” no montante de 850,05€ que incluía juros relativos à factura n.º 07001018185, no valor de 185,70€ No entanto, em 12 de Dezembro de 2008 um representante da cliente apresentou nos serviços um requerimento a referir que, no dia 10 de Janeiro de 2008, tinha sido pago à arguida o valor de 185,70€ conforme documento comprovativo que apresentou, sem estar carimbado, e que no dia 5 de Dezembro de 2008 foi pago à arguida o valor de 571,50€ que emitiu o respectivo recibo com o carimbo de pago, mas sem aposição de rubrica (cfr. artigo 5.º).
  - **à feirante ..., L.<sup>da</sup>**, foram enviados, em 21 de Agosto, e em 25 de Novembro de 2008 “avisos em dívida” no montante de 190,050€ No entanto, em 3 de Dezembro de 2008, uma representante da cliente deslocou-se aos serviços e apresentou um requerimento a referir que havia procedido ao pagamento em numerário à arguida (cfr. artigo 6.º).
  - **à feirante ...**, em data não apurada, mas situada em 2007, foi enviado o “aviso de dívida” no montante de 185,70, e a cliente deslocou-se aos serviços e apresentou um comprovativo de ter procedido ao pagamento de tal valor à arguida, em dinheiro, cujo mesmo foi carimbado e assinado com data de 10 de Abril de 2007 (cfr. artigo 7.º).
  - **ao feirante ..., L.<sup>da</sup>**, em 2 de Novembro de 2007, fora enviado o “aviso de dívida” no montante de 385,60€ e em dia indeterminado do mês de Dezembro de 2007, um

representante da cliente dirigiu-se aos serviços e apresentou um documento a comprovar o pagamento, que foi carimbado pela arguida. (crf. artigo 8.º).

- **à feirante ...**, em data não apurada, mas situada em 2007, foi enviado o “aviso de dívida” no montante de 144,00€ e a cliente dirigiu-se aos serviços e declarou que tinha efectuado o pagamento da importância à arguida, em dinheiro, embora não possuísse documento comprovativo de tal pagamento (crf. artigo 9.º).
- **à feirante ...**, em data não apurada, mas situada em 2008, fora enviado à cliente o “aviso de dívida” no montante de 600,60€ e esta foi aos serviços e declarou que tinha procedido ao pagamento da referida importância à arguida, embora não possuísse documento comprovativo de tal (crf. artigo 10.º).
- **ao feirante ...**, em datas não apuradas, mas situadas em 2008, foram enviados os “avisos de dívida” no montante de 550,10€ e o cliente foi aos serviços e declarou que tinha procedido ao pagamento da importância à arguida, mas que não possuía documento comprovativo (artigo 11.º).

**1.6.3.** Acresce ainda que a trabalhadora remeteu à Câmara em 12, 13 e 14 de Fevereiro de 2009, diversos postais, em nome de clientes que, aparentemente, se encontravam em mora, mas que haviam satisfeito os correspondentes montantes directamente à arguida, conforme documentos constantes a fls. 41 a 73 (artigo 13.º).

**1.6.4.** Na resposta à referida acusação, a arguida alega que os factos respeitantes aos clientes ..., ..., L.<sup>da</sup>, ..., ... e ... são genéricos, carecendo de uma completa caracterização das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que terão sido praticados.

Na mencionada resposta, a trabalhadora alega ainda que não tem antecedentes disciplinares e que tal circunstância não foi considerada na nota de culpa, e que incorreu na infracção da alínea *i*) do artigo 17.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais) e não na prevista na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.

**1.6.5.** A acusação deduzida no processo apenso (a fls. 29 a 35, e constante da nota de culpa recebida pela trabalhadora em 22 de Maio de 2009), refere que os responsáveis pela Divisão de Abastecimento Público verificaram que fora dado baixa do contrato com a feirante ..., em 18 de Maio de 2007, por falta de pagamento de prestações, e foram enviados, em 19 de Junho e em 7 de Julho de 2007, ofícios à cliente a conceder-lhe um prazo de 10 dias para regularizar os pagamentos, sob pena de extinção do direito à ocupação do espaço de venda (crf. artigos 1.º a 4.º).

Dado o assunto não ser do conhecimento dos serviço de fiscalização, em 10 de Abril de 2009, a equipa de fiscalização deslocou-se ao espaço de venda e confrontou a titular do direito sobre os factos, o que originou o levantamento do auto de notícia n.º 13/2009, e a feirante a deslocar-se aos serviços no dia 14 de Abril 2009 onde apresentou reclamação e expôs o assunto através de cartas, datadas de 15 de Abril de 2009 (artigos 5.º a 8.º).

Em face das declarações prestadas nos documentos constantes do processo, resulta que a feirante se encontrava em débito de diversas importâncias respeitantes à ocupação do seu lugar de venda e se dirigiu à arguida para regularizar a situação e esta informou a cliente que não seria aceite pelo vereador responsável o pagamento da dívida em prestações, mas que lhe poderia resolver o assunto se lhe fizesse directamente, de forma faseada, o pagamento dos montantes em falta, tendo a cliente, entre Julho de 2007 e Março de 2009, pago prestações sucessivas à arguida, quer pessoalmente, quer deixando escritos endereçados a esta na Sapataria ..., e através de transferências bancárias para a conta indicada pela arguida, sendo o total das prestações pagas pelo cliente no valor de 3.900€ que não deram entrada nos cofres do município (cfr. artigos 9.º a 13.º).

- 1.6.6.** Entre Julho de 2007 e Março de 2008, a arguida enviou mensagens telefónicas à feirante a exigir o pagamento dos montantes em dívida, em determinadas datas, e por esse motivo a feirante não retomou o exercício da venda (artigos 14.º e 15.º).
- 1.6.7.** Na resposta à citada acusação, a arguida refere que desconhece os factos constantes dos artigos 1.º a 8.º da nota de culpa e que são falsos os factos constantes dos artigos 9.º a 16.º da nota de culpa.
- 1.6.8.** A arguida agiu de forma voluntária e consciente, bem sabendo que não se encontrava autorizada a receber dinheiros dos clientes e que a cobrança dos serviços da feira é efectuada, exclusivamente, na tesouraria municipal, e que não lhe era lícito apropriar-se em proveito próprio das quantias entregues pelas feirantes em questão.
- 1.6.9.** Com os comportamentos descritos em 1.6.2., 1.6.3. e 1.6.5., a trabalhadora violou, de forma reiterada, o dever de isenção, o dever de imparcialidade e o dever de zelo, previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *h)* do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, militando contra a arguida a circunstância agravante especial da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 24.º do referido Estatuto, sendo impossível a manutenção da relação funcional, e intenção da entidade pública de lhe aplicar a pena de demissão, de harmonia com o disposto na alínea *m)* do n.º 1 do artigo 18.º do referido estatuto disciplinar (artigo 16.º).

- 1.6.10.** A entidade empregadora notificou pessoalmente a arguida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do referido Estatuto e fixou-lhe 15 dias para, querendo, apresentar a defesa escrita à nota de culpa deduzida no processo principal e 10 dias para apresentar a defesa no processo apenso, que deveriam ser entregues no gabinete da secretária do respectivo processo, indicar testemunhas e examinar o processo durante as horas de expediente, no edifício da autarquia.
- 1.6.11.** Em 15 de Maio de 2009, o instrutor do processo deu por concluída a instrução (a fls. 26), e tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Disciplinar procedeu à elaboração do relatório final, em 8 de Junho de 2009, no qual conclui que a arguida cometeu as infracções de que vem acusada nas duas notas de culpa e que a mesma deve ser sancionada com a pena de demissão.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A trabalhadora foi nomeada definitivamente para integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de ..., e a partir de 1 de Janeiro de 2009 passou a estar abrangida por contrato em funções públicas, devido ao facto de ter entrado em vigor a Lei n.º 59/2009, de 11 de Setembro, diploma que aprovou o regime de contrato em funções públicas. Assim sendo, à citada trabalhadora são aplicáveis os procedimentos previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas – Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, para efeitos disciplinares.
- 2.2.** Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, em 1 de Janeiro de 2009, o empregador público que pretenda despedir uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante passou a ter que solicitar parecer prévio à CITE (cfr. artigo 42.º da indicada lei). No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, a norma do referido artigo 42.º foi revogada, por determinação do artigo 22.º e entrou em vigor o artigo 63.º do Código do Trabalho. O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro). É, pois, neste enquadramento que importa verificar se existem factos que justifiquem o despedimento da trabalhadora.

Assim:

- 2.3.** Relativamente ao alegado pela arguida, que os factos constantes dos artigos 1.º a 8.º da nota de culpa não se encontram circunstanciados em termos de tempo, de modo e de lugar, afigura-se-nos que não assiste razão à arguida, na medida em que a testemunha ... refere a fls. 35, que a trabalhadora conhecia a documentação respeitante àqueles factos e que fora esta a enviar a documentação constante a fls. 3 a 80 do processo principal. Acresce ainda que, relativamente aos feirantes ..., ..., ... e ..., a arguida confessou que recebeu os referidos montantes e que carimbou as respectivas facturas (cfr. fls. 65, 76 e 96).
- Além do mais, a arguida declarou, ainda, que conhecia os factos e os documentos como sendo verdadeiros constantes a fls. 8 a 64, e que eram da sua autoria as comunicações escritas a fls. 65, 75 e 76 (a fls. 96), às quais juntou os documentos em questão.
- 2.4.** Também no que se refere à alegação da arguida que não foi tido em conta na nota de culpa que não tinha antecedentes disciplinares, não se trata de uma circunstância atenuante especial, nem geral, de acordo com os artigos 20.º e 22.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.
- 2.5.** Ainda no que se refere à alegação da arguida que não cometeu a infracção prevista na alínea *m*) do artigo 18.º, mas sim a prevista na alínea *e*) do artigo 17.º do Estatuto Disciplinar, afigura-se-nos que também não assiste razão à arguida, na medida em que não se está perante uma situação em que tenham sido recebidos fundos, cobrado receitas ou recolhido verbas sobre as quais não tenham sido prestadas contas nos prazos legais, mas sim perante uma situação de desvio de dinheiros públicos que se enquadra na alínea *m*) do artigo 18.º do indicado diploma.
- 2.6.** No que se refere à matéria substancial e constante da acusação, que foi notificada à arguida, em 30 de Março de 2009, dos dados do processo retira-se que, durante o ano de 2008, foram enviados pelos serviços camarários “avisos de dívida” a clientes, relativos a facturas em dívida e que dois feirantes apresentaram requerimentos a declarar que tinha efectuado o pagamento da dívida à arguida. Tal sucedeu, pelo menos, nas datas seguidamente indicadas e com os seguintes clientes:
- No dia 10 de Janeiro de 2008, a trabalhadora recebeu da cliente ..., L.<sup>da</sup>, o montante de 185,70€ e entregou à cliente o respectivo recibo sem estar carimbado, e só procedeu à reposição da referida importância nos cofres da Câmara no dia 20 de Março de 2009 (cf. fls. 8 a 12 e depoimento da arguida a fls. 96 e fls. 98);



- Entre 25 de Novembro e 3 de Dezembro de 2008, a arguida recebeu da cliente ... o montante de 190,05€ e não procedeu à entrega do respectivo recibo à feirante, e procedeu à liquidação da respectiva factura/recibo no dia 12 de Fevereiro de 2009 (cfr. fls. 13 a 17, 65, 66 e 67).

**2.7.** Relativamente aos factos constantes da acusação, que foi notificada à arguida, em 22 de Maio de 2009, dos elementos constantes do processo retira-se que, na sequência do levantamento do auto de notícia n.º 13/2009, a feirante ... se deslocou aos serviços camarários e fez constar em cartas, datadas de 15 de Abril de 2009, que se dirigiu à arguida para regularizar a dívida relativa ao espaço de venda que ocupa e que a arguida a informou que o seu pedido de pagamento em prestações seria indeferido pelo vereador responsável, mas que o assunto poderia ser resolvido por si, se lhe fizesse directamente a entrega dos montantes em dívida, o que foi aceite pela cliente, tendo esta efectuado o pagamento da importância de 3.900€ à arguida, através de transferências bancárias que efectuou para a sua conta bancária e através de sobrescritos que deixou endereçados a esta na Sapataria ... (cfr. fls. 5, 6, 8 e 24).

Mais se retira ainda, que, durante o período entre Julho de 2007 e Março de 2009, a arguida enviou mensagens telefónicas à feirante a exigir o pagamento dos montantes em dívida, em determinadas datas e que devido a tal motivo a feirante não retomou o exercício da venda (cfr. fls. 2, 3, 4, 5 e 8).

Face ao que precede, e sabendo a arguida que não estava autorizada a receber dinheiro dos clientes e que a cobrança dos serviços de feira era efectuada, exclusivamente, na tesouraria municipal e que não lhe era lícito apropriar-se em proveito próprio das quantias que lhe foram entregues pelos feirantes, ao actuar da forma indicada violou o dever de isenção, o dever de imparcialidade e o dever de zelo, decorrentes das alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 2 do artigo 3.º do referido Estatuto Disciplinar.

Os comportamentos descritos inviabilizam a manutenção da relação funcional, sendo adequada, neste caso, a pena de demissão prevista na alínea *m)* do artigo 18.º do estatuto Disciplinar.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Em face do exposto, considera-se que a Câmara Municipal de ... logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE favorável ao despedimento da trabalhadora lactante ..., devido ao apontado nos antecedentes pontos 2.5. e 2.6. do presente parecer.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 24 DE AGOSTO DE 2009**